



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2044049-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é peticionário THIAGO DE SOUZA CAETANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar arguida e INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL formulado por THIAGO DE SOUZA CAETANO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 57.988 – Santa Fé do Sul

REVISÃO CRIMINAL Nº 2044049-24.2025.8.26.0000

4º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: THIAGO DE SOUZA CAETANO

RELATOR: Sérgio Ribas

Vistos.

THIAGO DE SOUZA CAETANO, qualificado nos autos, propôs revisão criminal, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por não se conformar com a r. decisão de fls. 61/62 e 169/180 (apenso), que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa, no mínimo legal, no patamar mínimo. Inconformado apelou (fls. 201/214). E, por v. Acórdão proferido pela C. 3ª Câmara Criminal aos 21 de agosto de 2023 foi negado provimento ao recurso (fls. 63/75).

A r. decisão transitou em julgado em 12/9/2023 (fl. 76 – autos em apenso).

Pretende o ora peticionário, preliminarmente, a nulidade do feito, porque a prova é ilícita, visto que derivada das investigações dos Guardas Municipais, baseada em suposta

fundada suspeita. Subsidiariamente, a redução da pena, dada a presença de *bis in idem* na sua fixação, afastada a reincidência; e, por fim, pelo estabelecimento de regime prisional menos gravoso. Por fim, pugna pela expedição do competente alvará de soltura (fls. 1/31).

Regularmente processado o pedido, sobreveio parecer da douta Procuradoria opinando pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 87/89).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, esta é de ser

conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Assim, conhece-se do pleito revisional, indeferindo-o, entretanto.

Inferre-se da denúncia que, “no dia 24 de janeiro de 2023, por volta das 15h10, na Alameda Rio Tietê, 452, Santa Fé do Sul/SP, o apelante guardava, tinha em depósito e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 58,08 gramas de cocaína, 26,12 gramas de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, o denunciado operava como agente do espúrio comércio ilícito e, para tanto, guardava, tinha em depósito e trazia consigo entorpecentes acima indicados.

Considerando que os agentes públicos tinham conhecimento de que o denunciado estava com o direito de dirigir suspenso, quando o observaram na motocicleta deliberaram pela abordagem. Então, o denunciado empreendeu fuga, dispensando uma sacola que trazia consigo. O denunciado somente parou sua motocicleta na Rua Vinte e Um de Abril, onde ingressou em um estabelecimento empresarial e tentou dispensar o restante do entorpecente que trazia consigo. Ademais, no interior da residência do denunciado foram localizados mais entorpecentes e a quantia de R\$

2.200,00.

A quantidade de drogas, bem como a sua forma de acondicionamento e as demais circunstâncias da abordagem evidenciam a prática de tráfico ilícito de drogas pelos denunciados”.

Inicialmente, vale dizer que não se vislumbra nos autos qualquer nulidade ou ofensa aos princípios constitucionais.

Como é de conhecimento geral, a autoridade constituída tem o dever e qualquer do povo pode efetuar a prisão em flagrante, como estabelece o art. 301, do Código de Processo Penal. Os guardas municipais, embora com atuação diretamente sobre o patrimônio municipal, encontram legitimidade para efetuar a prisão em flagrante, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, pois afinal “qualquer do povo” pode prender em flagrante delito. Resta, portanto, absolutamente legítima a atuação dos guardas que prenderam o acusado na posse das substâncias entorpecentes.

Nesse sentido, confira-se julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante. Guarda municipal. Apreensão de coisas. Legalidade. Delito permanente. 1. A guarda municipal, a teor do disposto no parágrafo oitavo do artigo 144 da CF, tem como tarefa

precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade, legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa, prendendo quem se encontra em flagrante delito, como de resto facultado a qualquer do povo pela norma do artigo 301 do CPP. 2. Nestas circunstâncias, se a lei autoriza a prisão em flagrante, evidentemente que faculta também a apreensão de coisas, objeto do crime. 3. Apenas o auto de prisão em flagrante e o termo de apreensão serão lavrados pela autoridade policial. 4. Arguição de nulidade rejeitada, visto que os acusados, quando detidos, estavam em situação de flagrância, na prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 - modalidade guardar substância entorpecente. 5. Recurso em habeas corpus improvido" (STJ Rel. Ministro Fernando Gonçalves 6ª Turma RHC nº 7.916/SP j. 15/10/1998).

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL BASEADA EM PROVAS ILÍCITAS. AVENTADA NULIDADE ABSOLUTA. INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ALEGADA INVASÃO À INTIMIDADE. CONCLUSÃO DA ORIGEM EM SENTIDO CONTRÁRIO. INFIRMAR A PREMISSE DEMANDA REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. COAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Ressalvada pessoal

compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer um do povo, prender aquele encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP). 3. O acórdão de origem reconheceu que as drogas avaliadas no auto de constatação preliminar foram capturadas na posse do comprador e em via pública, fora do domínio de propriedade do paciente. 4. Nesse contexto, contrariar a conclusão do Tribunal a quo, é revolvimento probatório, vedado na via do remédio heroico. 5. Não estando a ação penal pautada em prova ilícita, descabe o pleito de trancamento da ação penal. 6. Habeas corpus não conhecido” (STJ - HC: 344085 SP 2015/0308396-1, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe. 01/08/2016).

Efetivamente, quanto a atuação da guarda municipal, nada há de ilegal, uma vez que, o depoimento dos policiais deu conta que: “em uma motocicleta e, por saber, que ele não é habilitado e por terem informações de que ele estaria comercializando drogas, resolveram abordá-lo, porém ao ver a viatura ele empreendeu fuga pela avenida Waldermar Lopes Ferraz, sentido bairro São Francisco. Defronte ao parque da Fepasa ele dispensou uma sacola e continuou em fuga, em alta velocidade, sendo que na Rua Vinte e um de Abril, no número 151, bairro São Francisco, ele desembarcou e ingressou em um conveniência. Que entramos no local e ele correu para

o interior do banheiro, sendo que ele tentou dispensar duas porções de maconha no vaso sanitário. Que conseguimos impedi-lo, ou seja, apreendemos as porções e, com ele detido, retornamos ao parque da Fepasa e recolhemos a sacola que ele havia dispensado. Que ao abrir a sacola localizamos diversas porções de maconha e passamos a indagá-lo se havia mais drogas na casa. Ele confirmou que havia droga e dinheiro na casa dele, inclusive tendo falado que autorizava nosso ingresso no local, tendo falado que estavam sobre uma cômoda no quarto dele. Que fomos até a casa dele e localizamos aproximadamente cinquenta gramas de cocaína e R\$ 2.200,00. Que para evitar a fuga dele, já que ele estava alterado, bem como proteger a segurança dele e dos policiais utilizamos algemas”.

Dessa forma, houve a indicação de elementos concretos da prática do crime e, realmente o réu possuía drogas na sacola que dispensou quando em fuga, sendo que mais drogas foram encontradas em sua residência, além de dinheiro, não havendo ilegalidade no ato da busca efetuada, a qual não foi realizada de forma aleatória, mas sim, conforme preconiza o art. 240, do CPP.

Nesse sentido:

“(...) 3. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito (...)” (AgRg no AREsp 1689512/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em

18/08/2020, DJe 26/08/2020).

De fato, a entrada dos guardas municipais na residência do acusado não configurou qualquer ilegalidade na hipótese foi motivado pela constatação da presença de elementos indicativos de que o comércio espúrio estaria sendo realizado, também, no interior do imóvel, onde localizados mais entorpecentes, não configurando, dessa forma, qualquer nulidade.

Ademais, o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, e assim, autoriza a busca realizada que foi motivada, em princípio, pelo envolvimento do réu com o tráfico, e a existência da prática do tráfico de drogas no local.

Ao que se observa, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o ora apelante, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

Por outro, desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte do réu, haja vista que o mero fato de trazer consigo, armazenar ou ter em depósito entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal em comento.

Portanto, a condenação que sobreveio era medida de rigor.

As penas e o regime impostos não comportam qualquer alteração.

Nos termos do art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/06, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão, e pagamento de 500 dias-multa.

Em segunda etapa, reconhecida a reincidência, uma delas específica elevou a pena em 1/4 e impossibilitou a aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

É certo que, o fato de o agente ser reincidente específico em crime de tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, merece uma reprovabilidade maior que a simples reincidência, pela insistência do autor na prática criminosa.

Outrossim, não há que se falar em *bin in idem* na utilização da reincidência como agravante, bem como para afastar a causa de diminuição pleiteada, pois é cediço ser possível a utilização da reincidência em fases distintas da dosimetria da pena, porquanto gera efeitos diversos, conforme entendimento majoritário jurisprudencial.

Finalmente, tem-se que o regime inicial fechado para cumprimento das reprimendas afigura-se, de fato, como o mais adequado à situação em concreto, necessário à

conscientização da ilicitude e único apto a prevenir a reincidência, haja vista que, a par do “quantum” das penas impostas, trata-se de delito extremamente grave, praticado por réu reincidente na prática do mesmo crime, que não raro serve como porta de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade, cabendo ao Julgador destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Necessária a imposição de regime prisional contundente e eficaz a atender o caráter preventivo e repressivo da pena imposta, o que certamente não seria possível com a pretendida substituição da pena corporal, inviável ao caso inclusive diante do “quantum” da pena imposta. Ademais, equivaleriam, vale dizer, a um verdadeiro “estímulo” a práticas semelhantes, o que não pode ser admitido.

Por conseguinte, a responsabilização criminal do peticionário era mesmo de rigor e, tendo sido a prova bem ponderada, não estando evidenciada contrariedade, nulidade ou outra causa que favoreça o revisionando, não estando constatada falsidade de depoimento nem apresentada qualquer prova de inocência, inarredável o indeferimento do pedido revisional.

Como é sabido e ressabido, a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção

contidos nos autos.

Nesse sentido colaciono aos autos a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) A revisão criminal não é a sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório, pela repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva. Sendo assim, não tem cabimento a pretensão de se conferir nova qualificação jurídica aos fatos, com base em suposta ofensa ao art. 621 do Código de Processo Penal, notadamente se a tese defensiva apresentada não se insere nas hipóteses em que se admite revisão criminal, como bem ressaltou o acórdão impugnado. 3. É incontestável que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça não se limita à valoração das provas dos autos, pois a sua intenção, na realidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 17/3/2015).

(...) Firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. “A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal 'a quo' a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos” (REsp 988.408/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/8/08). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 14228/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 28/5/2013).

O objetivo da revisão criminal não é permitir um “terceiro juízo de aferição da causa” ou uma “terceira instância” de julgamento, mas sim proporcionar ao acusado uma garantia de revisão de sua condenação, em casos de erro judiciário.

Cabe salientar que tal erro não ocorre quando o juiz ou a turma julgadora apenas dá uma interpretação às provas de forma contrária à pretensão do acusado, porém aceitável e ponderada de acordo com o comprovado pelos elementos probatórios.

É de ser dito que, pacífica na doutrina e na jurisprudência a posição aqui adotada, assim defendida na lição de Guilherme de Souza Nucci:

“O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (Código de Processo Penal Comentado, 13ª Ed., Forense, p. 1182).

Não restou devidamente comprovado pelo peticionário a configuração de decisão proferida contrária às evidências dos autos.

Não se comprovou a existência de erro técnico ou injustiça manifesta na aplicação da pena. Insta salientar que a r. sentença de primeiro grau, analisou minuciosamente os elementos de convicção obtidos no curso do processo, entendendo, já naquela oportunidade, escoreita a condenação.

Destarte, confirmada e demonstrada a autoria, a condenação do ora revisionando é inconteste e foi bem lançada, de maneira que o pedido proposto não merece guarida, pois sequer se amolda às hipóteses taxativas do artigo 621, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, REJEITA-SE a preliminar arguida e INDEFERE-SE O PEDIDO REVISIONAL formulado por THIAGO DE SOUZA CAETANO.

Sérgio Ribas
Relator